



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC...

Sessão de 28 de agosto de 1985

ACORDÃO Nº 101-76.071

Recurso nº 89.438 - IRPJ - EXS. DE 1980 a 1982

Recorrente MANNESMANN MINERAÇÃO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - (MG)

IRPJ - REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADOR-EMPREGADO - Para os objetivos colimados pela legislação do imposto sobre a renda, tributa-se como rendimento de capital - vale dizer: como lucro produzido e distribuído pela pessoa jurídica - o excesso dos limites fixados pela lei de regência para a remuneração de administrador paga a beneficiário que, embora empregado da empresa, seja remunerado pelo exercício das atribuições e com os poderes que a lei confere ao Sócio-gerente de Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANNESMANN MINERAÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 28 de agosto de 1985

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE 30 AGO 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros:

SYLVIO RODRIGUES,

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,

AGOSTINHO SERRANO FILHO,

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, e

RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/013.497/84-96

RECURSO Nº: 89.438

ACÓRDÃO Nº: 101-76.071

RECORRENTE: MANESMANN MINERAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Submete-se à apreciação desta Câmara o tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida ao lançamento suplementar para os exercícios financeiros de 1981 e 1982, manifestando-se a Recorrente inconformada com a manutenção da exigência que lhe é feita em consequência da glosa das parcelas de Cr\$2.604.800, Cr\$4.802.832 e Cr\$.. Cr\$8.301.746, respectivamente nos anos-base de 1979, 1980 e 1981, tidas pela autoridade lançadora como excessos da remuneração paga aos seus diretores no período.

O procedimento administrativo, confirmado pela decisão recorrida, fundou-se nos limites fixados pelo artigo 236, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 85.450, de 04.12.1980 (RIR/80), aplicados aos rendimentos pagos no período aos Administradores da Recorrente que, embora seus empregados devidamente registrados, exerciam a atividade de administrador com os poderes que a lei confere ao Sócio-gerente de Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada. E em decorrência de tal situação, os valores excedentes foram glosados na formação do lucro operacional dos anos-base retro mencionados, resultando na alteração do lucro real espontaneamente oferecido à tributação pela ora Recorrente (doc. de fls. 25, 32 e 39) e ensejando a glosa da compensação in-

Acórdão nº 101-76.071

devida de prejuízo no ajuste do Lucro Real do ano-base de 1981, na importância de Cr\$3.705.710.

Por suas razões de recorrer, a Interessada volta aos autos insistindo na afirmação de que os rendimentos em questão foram pagos aos seus empregados escolhidos, por força da Cláusula nº 10 do seu Contrato Social, para a função de administradores representantes da empresa Mannesmann S/A, sua sócia-gerente. E sob esse entendimento, desenvolve raciocínio visando a demonstrar o enquadramento das remunerações em causa na situação excludente do conceito de Administrador sujeito às limitações do artigo 236, do RIR/80, exposta no item 131 da Instrução Normativa SRF nº 02, de 12.09.1969, com os subsídios trazidos pelo Parecer Normativo CST nº 109, de 25.09.1975, para concluir que as remunerações citadas foram pagas a gerentes-empregados que "não ditam a política e normas da empresa".

Registre-se, por relevante, que a fls. 19 e 20 dos autos consta, por cópia, as Cláusulas 10 e 11 do Contrato Social Consolidado da Recorrente, onde se lê:

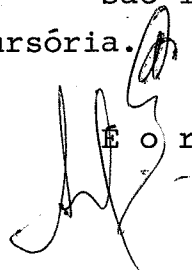
"10º - A Administração Judicial ou extra-judicial, compete a cotista, como sócio-gerente, Mannesmann S/A, já qualificada, que indicará até 7 (sete) pessoas para representá-la como sócio-gerente, e que terão as atribuições e os poderes que a lei confere ao Sócio-gerente de Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada, a fim de garantir o funcionamento da Sociedade, podendo, para tanto, constituir procuradores ad-judicia ou ad-negotia, só podendo ser dado aos procuradores ad-negotia, nos respectivos mandatos, poderes para: a) contratar abertura e encerramento de contas bancárias e movimentá-las, emitir e endossar e requisitar cheques; b) autorizar débitos, solicitar saldos bancários, receber quaisquer importâncias devidas à outorgante, assinando os necessários recibos e dando-lhe quitação; c) emitir, endossar e aceitar duplicatas, descontos, caucionar, e entregar para cobrança bancária, assinando os respectivos contratos, propostas e bordereaux, assinar correspondências, dando instruções sobre títulos, autorizando abatimentos, descontos, prorrogação de vencimentos, entregas franco pagamento, protestos; d) representar perante as Car-

Acórdão nº 101-76.071

teiras do Comércio Exterior, de Câmbio, e fiscalização bancária do Banco do Brasil e Banco Central do Brasil, Caixas Econômicas ou qualquer estabelecimento de crédito; e) assinar pedidos de licença de importação e exportação, declarações de vendas, comprar e vender cambiais, assinar contratos, representar a Sociedade perante os poderes públicos, federais, estaduais, municipais e respectivas autarquias; f) assinar contratos de compra e venda, exceto de bens imóveis. Todos os atos, instrumentos e documentos da Sociedade, relativos ao Giro de negócio serão praticados e firmados por dois representantes do Sócio-gerente, ou por um dos representantes e um procurador, ou por dois procuradores, agindo os mandatários dentro dos poderes indicados nos respectivos instrumentos de mandato.

11º - Os representantes do Sócio-gerente Mannesmann S/A, receberão remuneração de acordo com a de liberação da maioria dos sócios, podendo ser revista todos os anos, após aprovação do balanço e com consentimento da maioria do capital social, cabendo aos cotistas a estipulação do quantum para cada um."

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.



É o relatório.

Acórdão nº 101-76.071

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

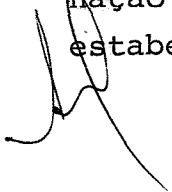
Conheço do recurso, por manifestado nos moldes e no prazo da lei.

No mérito, temos por incensurável a decisão recorrida.

A legislação de regência da cobrança e fiscalização do imposto sobre a renda não interfere na liberdade de as pessoas jurídicas fixarem as remunerações de seus dirigentes. Na sujeição de tais rendimentos à incidência do tributo, aí sim, a lei os classifica segundo a sua natureza e o grau da imposição. Vale dizer; como despesa operacional relativa à remuneração do trabalho assalariado e como rendimento tributável na parte em que se constitui em um lucro produzido e distribuído pela empresa.

Em consequência, o legislador estabeleceu parâmetros de fixação do montante da remuneração a ser classificada como rendimento do trabalho e, por isso, despesa operacional dedutível na apuração dos resultados, para que a sua parte residual, se ocorrida, seja adicionada ao Lucro Líquido, na determinação do Lucro Real tributável.

Na exegese das regras jurídicas à espécie aplicáveis, a autoridade administrativa viu-se, então, obrigada a editar normas dirigidas especificamente à remuneração do sócio, diretor ou administrador que seja, concomitantemente, empregado da empresa. E com fulcro na prática dos atos privativos de gerência ou administração dos negócios da empresa por delegação ou designação de assembléia, de diretoria ou de diretor, é que se veio a estabelecer o conceito das mencionadas funções, indispensável ao



Acórdão nº 101-76.071

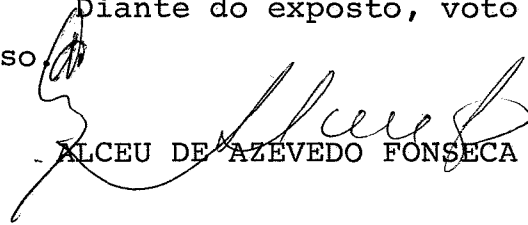
enquadramento dos pagamentos, que as remuneram, nas limitações impostas à retribuição do trabalho assalariado.

No presente caso, não resta a menor dúvida que as remunerações dos dirigentes da Recorrente, tidas pela autoridade lançadora como sujeitas aos limites estabelecidos por lei para sua admissão como despesas operacionais, enquadram-se, indiscutivelmente, pelos aspectos econômico e jurídico de que se revestem, na categoria dos rendimentos pagos a pessoas que praticam atos privativos de gerência e/ou administração dos negócios da empresa, como se sócios-gerente efetivamente o fossem. Os termos do Contrato Social da Recorrente não deixam dúvidas. São suficientemente claros, inclusive no que concerne à remuneração a que venham fazer jus pela prestação dos mesmos serviços.

Quanto as limitações de poderes na constituição de procuradores "ad negotia", alegadas pela Recorrente como evidência de que os administradores-empregados não tinham competência para "ditar a política e normas da empresa", muito ao contrário do pretendido, deixam claro ser plena a outorga aos citados administradores-empregados dos poderes que a lei confere ao Sócio-gerente de Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada. Se assim não fosse, bastaria ter autorizado o substabelecimento.

Escorreita, portanto, se manifesta a aplicação do disposto no artigo 236 e seus parágrafos 2º e 3º, do Regulamento baixado com o Decreto nº 85.450, de 04.12.1980, na determinação, como despesa operacional, da remuneração dos administradores da Recorrente e, em consequência, correta se apresenta a alteração do Lucro Real sujeito à incidência do imposto devido pelas pessoas jurídicas, base da formalização do crédito tributário causa da exigência contestada.

Diante do exposto, voto pela negativa de provimento do recurso.



ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR